



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600975-77.2026.6.10.0000
- São Luís - MARANHÃO

[Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Impugnação ao Registro de
Candidatura, Filiação Partidária - Coexistência]

REQUERENTE: LARIANE TELLES MENDONCA

Representante do(a) REQUERENTE: ELIANA DE SOUSA LIMA - MA9984

REQUERIDO: ROBERTO COELHO ROCHA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA

Relator: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **Lariane Telles Mendonça**, candidata a Deputada Federal pelo Partido NOVO e autora da ação de impugnação ao registro de candidatura adiante mencionada, em face de **Roberto Coelho Rocha**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, Diretório Regional do Maranhão.

Sustenta a requerente que o requerido filiou-se ao Partido NOVO em 1º de abril de 2026, sem que conste, até a presente data, qualquer anotação de desfiliação no Sistema de Filiação Partidária, e que, não obstante esse vínculo formal ainda ativo, obteve da 003ª Zona Eleitoral de São Luís, em rito que qualifica de simulado, o reconhecimento de filiação retroativa ao PRTB desde 03 ou 04 de abril de 2026.

Aponta, como reforço à tese de fraude, quatro recibos de contribuição de filiação emitidos pelo Diretório Nacional do Partido NOVO, três deles datados de 13 de julho de 2026, bem como manifestações públicas do requerido, entre maio e junho de 2026, na condição de pré-candidato ao Senado Federal pela mesma legenda.

Invoca, como fato superveniente decisivo, a decisão proferida recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral no RCand nº 0601586-09.2026.6.00.0000, que deferiu tutela de urgência para obstar a Pablo Henrique Costa Marçal, candidato à Presidência da República também pelo PRTB, o acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao Fundo Partidário e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Requer, com base nesse precedente, que a mesma vedação seja estendida a Roberto Coelho Rocha, com determinação de que o PRTB adote as providências necessárias ao cumprimento da ordem e com comunicação ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido quanto à tutela de urgência.

Registre-se, de início, que o registro de candidatura ora impugnado ainda corre em contraditório: apresentada a impugnação, o requerido Roberto Coelho Rocha encontra-se dentro do prazo legal para oferecimento de defesa, sem que a matéria de fundo — a validade e a data da filiação partidária que lhe é atribuída — tenha sido, até este momento, submetida a qualquer exame desta Corte. É nesse contexto, de cognição ainda não instaurada quanto ao mérito da própria impugnação, que se examina o pedido cautelar.

Quanto à pretensão de vedar ao requerido a realização de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a questão já foi submetida a esta Corte nos autos da Reclamação nº 0600954-04.2026.6.10.0000, na qual o PRTB e o próprio Roberto Coelho Rocha impugnaram o Plano de Mídia do Horário Eleitoral Gratuito consolidado e publicado em 19 de agosto de 2026 para o cargo de Governador do Maranhão.

Restou assentado naqueles autos, que o PRTB, por não dispor de representação na Câmara dos Deputados, não superou a cláusula de desempenho de que trata o art. 17, § 3º, da Constituição Federal, tendo sido, por essa razão, excluído tanto da parcela proporcional de 90% quanto da parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito destinado àquele cargo, assim como do acesso ao Fundo Partidário.

Dessa circunstância decorre que, no estado em que atualmente se encontra o Plano de Mídia vigente, Roberto Coelho Rocha já não dispõe de acesso ao horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, independentemente do desfecho da presente impugnação. O provimento cautelar ora perseguido, nesse particular, careceria de utilidade prática, pois nada haveria a vedar que já não estivesse, de fato e por ato próprio da Justiça Eleitoral, excluído da distribuição.

Diversa é a situação quanto ao acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como quanto à prática dos demais atos de campanha. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura ao candidato cujo registro esteja *sub judice* o exercício de **todos os atos de campanha**, enquanto perdurar essa condição, justamente para que a pendência do julgamento não importe, por si só, supressão antecipada de direitos que só poderiam ser regularmente afastados por decisão de mérito. É essa a situação de Roberto Coelho Rocha: seu registro está impugnado, mas nenhuma decisão foi ainda proferida, e sequer se ultimou a fase de defesa.

A analogia com o precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso de Pablo Henrique Costa Marçal, embora sedutora pela identidade de partido, de técnica de filiação retroativa e de tipo de prova, não se sustenta em um ponto decisivo. Naquele caso, a candidatura já ostentava, por fato estranho à própria disputa sobre a filiação, causa de inelegibilidade decorrente de condenação eleitoral anterior, com efeitos que se estendem até 2032, circunstância consolidada e independente do desfecho de qualquer contraditório ainda em curso.

Foi esse dado objetivo e prévio — a inviabilidade jurídica da candidatura, já reconhecida por título autônomo — que autorizou o Tribunal Superior Eleitoral a excepcionar a proteção que o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 normalmente confere ao registro *sub judice*.

Nada equivalente se verifica, neste momento, em relação a Roberto Coelho Rocha. A única base da impugnação que lhe é dirigida é, precisamente, a controvérsia sobre a data e a validade de sua filiação partidária, matéria que ainda não foi objeto de qualquer deliberação desta Corte e que depende, para seu exame, do contraditório que a própria impugnação assegura.

Por mais robustos que se apresentem, em juízo preliminar, os elementos trazidos pela requerente, cuida-se de matéria de prova ainda sujeita à manifestação da parte contrária, não de fato já consolidado e alheio à disputa, como ocorria no precedente invocado. Antecipar, por via de tutela cautelar e sem oitiva do requerido, o mesmo efeito que o Tribunal Superior Eleitoral atribuiu a uma inelegibilidade já definitivamente reconhecida equivaleria a julgar, por atalho processual, o próprio mérito da impugnação, o que não se admite nesta fase.

Não demonstrado, neste juízo preliminar e sem o contraditório do requerido, o *fumus boni iuris* quanto à pretensão de vedação de acesso aos recursos públicos e aos atos de campanha, prescinde-se da análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida, no que se refere ao acesso de Roberto Coelho Rocha ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e à prática de demais atos de campanha, por ausência, neste momento processual, de elemento equivalente àquele que justificou o precedente invocado, e por reputar-se indispensável o prévio contraditório sobre a matéria de fundo da impugnação.

Considero **prejudicado**, por falta de utilidade prática, o pedido relativo à vedação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tendo em vista a exclusão do PRTB do Plano de Mídia vigente, matéria em discussão nos autos da Reclamação nº 0600954-04.2026.6.10.0000, cujo desfecho não é por esta decisão prejudicado.

Determino a citação dos requeridos para os fins do art. 306 do Código de Processo Civil, assegurando-lhes prazo para manifestação sobre a presente cautelar, a ser processada em conjunto com a impugnação principal, cujo prazo de defesa segue seu curso regular.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente*-.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**
Relator